



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ALINE ASSIS DE LIRA ME

ENDEREÇO: RUA ELIZA FERREIRA LACERDA, 143, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201404668-8

PROCESSO: 1/2227/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: 2º, V da Lei nº. 12.670/96 e Arts. 767 ao 770, do Decreto nº 24.569/96 – Penalidade inserta no AI: art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3807/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO ATRAVES DO EDITAL 28/2014, REFERENTE AO T.INTIMACAO 2014.07336, A APRESENTAR OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DAS NOTAS FISCAIS 160,29109 E 554, TODAS DO PERIODO 07/2013. VISTO QUE O CONTRIB.NAO ATENDEU AO QUE FOI SOLICITADO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO. ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201404668-8 com ciência por AR;
- Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08865;
- Termo de Intimação nº 2014.07336 com ciência por Edital nº 28/2014;
- Consultas ao Sistema Cadastro;
- Consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal e Controle da Receita Estadual;
- Consultas ao Sistema COMETA;
- Edital(s) de Intimação(s) nº: 28/2014 e 61/2014
- DIF;
- DANFE-Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls. 36 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, no montante total de R\$1.255,51 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao mês de julho/2013.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 2º, V da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

“Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V-a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.”

Acrescentando o que dispõe o referido regulamento, o Decreto nº 24.569/97 em seus artigos 767 ao 770, *in verbis*:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

“Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.”

“Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;”

“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.”

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares às fls. 04, que intimou a empresa para apresentação de comprovante de recolhimento do ICMS antecipado das notas fiscais nº 160,29109 e 554, todas do período de 07/2013.

O agente fiscal acosta aos autos consultas aos Sistemas Cadastro, Sistema de Parcelamento Fiscal, Controle da Receita Estadual e ao Sistema COMETA, onde se verifica a falta do recolhimento devido pela empresa autuada.

ent

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ANTECIPADO pela empresa contribuinte ALINE ASSIS DE LIRA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de R\$ 2.511,02 (DOIS MIL E QUINHENTOS E ONZE REAIS E DOIS CENTAVOS) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 1.255,51
MULTA: R\$ 1.255,51
TOTAL: R\$2.511,02

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA